SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764650 - MG (2024/0379987-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESDRA DAIANE FRADE
ADVOGADOS	:	WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448
		GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO - MG188819
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal em relação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Reconsideração em parte.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento do art. 14 do CDC. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem consignou que a parte recorrente deixou de comprovar a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Nesse cenário, a pretensão de modificar o v. acórdão estadual - para concluir pela configuração do dano moral -, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 889f1a29-cf6a-4101-be87-f2649949f9b8

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 889f1a29-cf6a-4101-be87-f2649949f9b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764650 - MG (2024/0379987-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESDRA DAIANE FRADE
ADVOGADOS	:	WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448
		GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO - MG188819
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal em relação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Reconsideração em parte.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento do art. 14 do CDC. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem consignou que a parte recorrente deixou de comprovar a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Nesse cenário, a pretensão de modificar o v. acórdão estadual - para concluir pela configuração do dano moral -, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESDRA DAIANE FRADE contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ às razões recursais.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma, em síntese, que é inaplicável a Súmula 211/STJ, uma vez que a matéria de lei federal foi exaustivamente debatida quando do julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA59683067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:29
Código de Controle do Documento: 9f0285f9-448b-45f0-8076-d18c7ec59382

Afirma que *"os aclaratórios foram conhecidos e desprovidos, por entender a Câmara Julgadora que o recurso não se prestava a rediscutir a matéria de mérito, ou seja, confirma que os artigos apontados como violados foram, a toda evidência, objeto de deliberação pela Corte"* (fl. 637).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 644-651.

É o relatório.

VOTO

Da análise mais aprofundada dos autos, verifica-se que a decisão agravada merece parcial reconsideração, uma vez que não prospera a irresignação quanto à negativa de provimento do recurso especial fundada na Súmula 211/STJ, em razão da indicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 14 do CDC, 186 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que *"é impossível admitir que a Companhia de Seguro possa emitir um cartão, baseado em documento falso, autorizar a compra de um veículo por meio desse cartão e não haver nenhuma implicação de sua conduta ilícita. A toda evidência: está-se diante de um dano moral* in re ipsa*"* (fl. 549).

Afirma que, *"reconhecida a aplicação do CDC no caso em debate, atrai-se a responsabilidade objetiva – portanto independente de culpa, à Recorrida. Esta norma justificaria, sem necessidade de outras incursões, o provimento do recurso"* (fl. 551).

Decido.

Inicialmente, impende consignar que o presente recurso especial somente diz respeito a dano moral não reconhecido, uma vez que a parte autora não juntou documento que comprovasse o apontamento, tendo apenas afirmado que tal inclusão já havia sido retirada. Em outras palavras, não se discute questão contratual, pois foi determinada a realização de perícia na origem e reconhecida a falsidade da assinatura e, consequentemente, a inexistência da relação jurídica entre as partes por vício.

Na espécie, o eg. TJ-MG, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu pela ausência de configuração do dano moral, ante a inexistência da prova de que tenha havido a inclusão/exclusão do nome da autora no cadastro restritivo. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *A questão é singela, considerando que a sentença transitou em julgado no que toca ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, insurgindo-se a parte autora, apenas, quanto a não condenação da parte ré ao pagamento dos danos morais pleiteados em virtude da negativação de seu nome por dívida inexistente.*
> (...)
> *Esclarecido isso, entendo que embora a situação vivida pela autora tenha lhe causado transtornos, haja vista ter sido obrigada a procurar o Judiciário para ver reconhecido o seu direito à declaração de inexistência do contrato de financiamento de veículo realizado em seu nome, não existem provas de que tal fato tenha gerado ofensa a nenhum de seus direitos da personalidade, eis que, ao ser devidamente intimada pelo juízo para comprovar a negativação de seu nome pela parte ré (ordem de nº29),* ***a autora alegou simplesmente, sem***

Documento eletrônico VDA59683067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:29
Código de Controle do Documento: 9f0285f9-448b-45f0-8076-d18c7ec59382

> ***nada demostrar neste sentido, que tal inclusão já havia siso retirada (ordem de nº31), o que nos leva a crer que, sem a prova irrefutável de que tenha realmente havido a inclusão/exclusão de seu nome no cadastro restritivo, inexiste falar em ofensa à sua moral***.

Nesse cenário, a pretensão de modificar o v. acórdão estadual - para concluir pela presença do dano moral -, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.*
> *1. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão a direitos da personalidade e, bem como quanto ao valor do dano moral, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.498.880/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Quanto ao mais, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 14 do CDC não foi examinado pelo eg. Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração na eg. Instância *a quo*.

Como sabido, o prequestionamento é requisito de admissibilidade do apelo especial, uma vez que compete ao eg. STJ julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção do art. 105, III, da Carta Magna, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, é de rigor a oposição de embargos de declaração e, se mesmo após o respectivo julgamento, o eg. Tribunal *a quo* permanecer omisso quanto às matérias que se pretendia prequestionar, é dever do recorrente, no apelo nobre, apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse panorama, o recurso especial, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:29
Código de Controle do Documento: 9f0285f9-448b-45f0-8076-d18c7ec59382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.764.650 / MG

Número Registro: 2024/0379987-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233359454004 51523244820188130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESDRA DAIANE FRADE
ADVOGADOS	: WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448
	GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO - MG188819
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESDRA DAIANE FRADE
ADVOGADOS	: WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448
	GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO - MG188819
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:47
Código de Controle do Documento: dfd530e0-66de-4312-963f-185dd43abb11

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:47
Código de Controle do Documento: dfd530e0-66de-4312-963f-185dd43abb11